



ESCR-Net  
Red-DESC  
Réseau-DESC



Diretrizes de Kuala Lumpur  
para uma abordagem a partir  
dos direitos humanos à  
política econômica na  
agricultura



**Diretrizes de Kuala Lumpur para uma  
abordagem a partir dos direitos  
humanos à política econômica na  
agricultura**

Publicado pela Secretaria da Rede Internacional pelos Direitos Economicos, Sociais e Culturais e o Center of Concern, Nova Iorque 2010.

As Diretrizes de Kuala Lumpur foram elaboradas conjuntamente pelas seguintes organizações: Asian Forum for Human Rights and Development—Forum Asia (Tailândia), Center of Concern (EU), Centro de Estudios Legales y Sociales—CELS (Argentina), Desarrollo, Educación y Cultura Autogestionarios—DECA Equipo Pueblo (Mexico), International Gender and Trade Network, Rede Internacional pelos Direitos Economicos, Sociais e Culturais—Rede-DESC, Kenya Human Rights Commission (Quênia), Land Center for Human Rights (Egito), Southeast Asian Council for Food Security and Fair Trade—SEACON (Malasia), Southern & Eastern African Trade Information & Negotiations Institute—SEATINI (Uganda), Terra de Direitos (Brasil) e Women and Law in Southern Africa (Zambia).

Para fins bibliográficos e de referência a esta publicação devem ser citados como: Rede Internacional pelos Direitos Economicos, Sociais e Culturais e o Center of Concern, *Diretrizes para uma abordagem a partir dos direitos humanos à política econômica na agricultura (Diretrizes de Kuala Lumpur)*, (2010) Kuala Lumpur.

Este projeto recebeu o apoio generoso da MISEREOR, Comité catholique contre la faim et pour le développement , Norwegian Forum for Environment and Development e da Fundação Ford.

Para mais informações contacte:

Rede Internacional pelos Direitos Economicos, Sociais e Culturais  
Rede DESC / ESCR-Net / Réseau-DESC  
الشبكة العالمية للحقوق الاقتصادية والاجتماعية والثقافية  
211 East 43rd. St., Suite 906  
New York, NY 10017  
United States  
tel: +1.212.681.1236  
fax: +1.212.681.1241  
www.red-desc.org

Crédito das imagens: © Rede Internacional pelos Direitos Economicos, Sociais e Culturais



© 2010 Rede Internacional pelos Direitos Economicos, Sociais e Culturais e o Center of Concern  
Creative Commons Attribution-Noncommercial-No Derivative Works 3.0 United States License

# VISÃO GERAL

No contexto de uma convergência sem precedentes entre crise alimentar, energética, climática, econômica, financeira e ecológica, um grupo de defensores de direitos humanos, de vários campos do conhecimento de todas as regiões do Sul do planeta, se reuniu em Kuala Lumpur, na Malásia, para construir “Diretrizes de Kuala Lumpur para uma abordagem a partir de direitos humanos à política econômica na agricultura”.

Esta visão geral fornece um breve relato dos objetivos, contexto e conteúdo destas diretrizes ou orientações.

## ***Antecedentes***

As três partes destas Diretrizes de Kuala Lumpur são concebidas como um instrumento para fornecer informações básicas e uma metodologia para uso de qualquer pessoa preocupada em garantir a primazia e a centralidade dos direitos humanos daqueles afetados por regras de comércio, investimento e financiamento, bem como regras fiscais, monetárias e outras políticas econômicas, relacionadas à agricultura. As Diretrizes de Kuala Lumpur almejam contribuir para o futuro desenvolvimento, aplicação e interpretação dos direitos humanos internacionais em relação a políticas econômicas relacionadas à agricultura.

## ***Parte I: Princípios básicos para uma abordagem de direitos humanos às leis e políticas econômicas***

Os direitos humanos oferecem um quadro claro e universalmente reconhecido, fundado nas leis internacionais e domésticas para a orientação na concepção, implementação e acompanhamento das políticas econômicas.

A parte I das Diretrizes de Kuala Lumpur apresenta princípios gerais de direitos humanos, disponíveis para a condução da política econômica, respeitando a dignidade humana. Fundada na centralidade e primazia nas normas e leis dos direitos humanos, esta seção define como os princípios da universalidade, interdependência, indivisibilidade, não-retrocesso, não-discriminação, alocação máxima de recursos disponíveis, a participação e a responsabilidade se relacionam especificamente às leis e políticas econômicas.

## ***Parte II: Sujeitos dos Direitos Humanos, questões e ameaças na Agricultura***

A agricultura é uma atividade econômica que sustenta ou é meio de subsistência para mais de um bilhão de pessoas no mundo, contribuindo significativamente para o desenvolvimento rural, bem como é palco para a realização da segurança alimentar e concretizar os direitos humanos nas zonas rurais e urbanas.

A Parte II das Diretrizes Kuala Lumpur descreve o contexto e o papel crucial e multidimensional da agricultura na criação de um alicerce necessário para o gozo de uma pletera de direitos humanos –

do direito ao trabalho, passando pelo direito à alimentação até o direito à cultura. Sujeitos estatais e não estatais chaves na agricultura são identificados e as ameaças à realização dos direitos humanos na agricultura – desde a concentração de mercado até a modificação genética nos agro-combustíveis – são brevemente discutidos.

### ***Parte III: Obrigações de direitos humanos e instrumentos de política econômica na agricultura***

A política econômica é política pública. A política fiscal e monetária, bem como comércio, investimento e políticas de financiamento geram resultados positivos ou negativos para os direitos humanos na agricultura, dependendo das ferramentas que são escolhidas, a maneira como elas são concebidas, a maneira como elas são implementadas, e a maneira como sua execução é monitorada ao longo do tempo. As obrigações de Estado em direitos humanos – e não outros compromissos privados ou de investimento – devem ser o ponto de referência central na decisão sobre a mistura correta, tipo e intensidade dos instrumentos de política econômica na agricultura.

A Parte III das Diretrizes Kuala Lumpur começa descrevendo uma série de instrumentos de política econômica que afeta a agricultura, e que alavanca a capacidade de um país de cumprir as suas obrigações em direitos humanos.

As Diretrizes, na seqüência, desenham ligações analíticas e práticas entre princípios e obrigações de direitos humanos em matéria de política econômica, e como se manifestam concretamente na atual política agrícola nacional e internacional. Neste contexto, obrigações dos governos em direitos humanos na política econômica dentro de organizações intergovernamentais que impactam na agricultura são também analisados. Agências das Nações Unidas, a Organização Mundial do Comércio, bancos de desenvolvimento multilaterais, instituições financeiras internacionais, bancos regionais de desenvolvimento, programas regionais de integração econômica e todas as alianças políticas regionais ganham destaque aqui. Como membros e como beneficiários dessas organizações, os deveres dos Estados em direitos humanos, argumenta-se, substituem outras considerações. Tanto como tomadores de decisão quanto como partes em empréstimos, concessões ou outro acordo comercial ou econômico, os Estados devem respeitar o primado dos acordos e princípios dos direitos humanos. Além disso, políticas e práticas econômicas internacionais não devem afetar a capacidade dos Estados de cumprir as suas obrigações domésticas em direitos humanos.

Finalmente, as Diretrizes de Kuala Lumpur exploram o que seria uma política econômica da agricultura centrada nos direitos humanos em ambiente extraterritorial, para além das fronteiras nacionais. Mesmo que os principais deveres dos governos estão dentro de suas fronteiras e que a norma fundamental de soberania dos Estados deve ser respeitada, a obrigação de promover, respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos não está circunscrita só às fronteiras nacionais. Os Estados também têm deveres de cooperação e assistência internacionais em matéria de política econômica. As Diretrizes de Kuala Lumpur finalizam refletindo sobre esta responsabilidade partilhada para trabalhar ativamente no sentido de comércio, investimentos e sistema financeiro justo e equitativo, os quais cumpram as leis e princípios internacionais de direitos humanos, fornecendo um ambiente propício para a realização plena dos direitos humanos na agricultura.

# Diretrizes para uma Abordagem dos Direitos Humanos na Política Econômica da Agricultura

## Introdução

No contexto de uma crise sem precedentes na área de alimentos, de energia, climática, financeira, ecológica e econômica, um grupo de defensores dos direitos humanos com diferentes expertises e de todas as regiões do mundo reuniu-se em Kuala Lumpur, Malásia, de 22 a 26 de julho de 2009, para desenvolver um conjunto de Diretrizes para uma Abordagem dos Direitos Humanos na Política Econômica da Agricultura (aqui denominadas ‘Diretrizes de Kuala Lumpur’).

Reconhecendo que a lei está constatemente num processo de transformação, e conscientes do papel fundamental dos grupos e movimentos sociais em guiar esta mudança de modo a sustantar os princípios da justiça social, as Diretrizes de Kuala Lumpur têm como objetivo contribuir para uma interpretação progresiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação a elaboração, implementação e monitoramento de leis e políticas econômicas no campo da agricultura. Como tal, as seguintes Diretrizes são ferramentas criadas para fornecer informações básicas e uma metodologia a ser utilizada por qualquer pessoa preocupada em garantir a primazia e a centralidade dos direitos humanos daqueles afetados pelas normas de comércio, investimento e finanças e outros tipos de políticas econômicas relacionadas com a agricultura.

### *Parte I: Princípios orientadores para uma abordagem dos direitos humanos nas leis e políticas econômicas*

1. Os direitos humanos proveêm um modelo claro e universalmente reconhecido, baseado em leis locais e internacionais, para orientação na elaboração, implementação e monitoramento de políticas e programas econômicos. Os direitos humanos não estabelecem apenas limites à opressão e ao autoritarismo, mas determinam também obrigações positivas aos Estados na defesa destes direitos.
2. Os Estados existem para proteger a dignidade humana e os direitos humanos de todas as pessoas dentro de seu território e/ou jurisdição, de acordo com as suas obrigações legalmente vinculantes e universais. Os Estados têm o dever de, sempre e universalmente, respeitar, proteger e realizar todos os direitos humanos (civis, culturais, econômicos, políticos e sociais).
3. Os direitos humanos—econômicos, sociais, culturais, civis e políticos—possuem o mesmo status. Eles são inter-relacionados, interdependentes e indivisíveis. A realização e o gozo de um direito frequentemente dependem da realização de outros direitos, ao passo que a violação ou enfraquecimento de um direito pode, por sua vez, afetar outros negativamente.
4. As principais obrigações dos Estados quanto aos direitos humanos são aplicáveis dentro de seu território e/ou jurisdição. No entanto, no contexto da Carta da ONU e do direito internacional aplicável, os Estados são chamados a cooperar internacionalmente para a completa realização dos direitos humanos. Os Estados são, portanto, obrigados a respeitar o gozo dos direitos humanos além de suas fronteiras e a recuperar seu poder regulatório para prevenir abusos de direitos humanos envolvendo terceiros, sejam eles empresas, bancos ou outros atores não estatais. Ao atuar em fóruns

intergovernamentais, tais como as Nações Unidas, o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional, a Organização Mundial do Comércio ou outras assembleias *ad hoc*, tais como o G-20, os Estados devem garantir que suas decisões sejam consistentes e conducentes à realização de suas obrigações de respeitar, proteger e satisfazer os direitos humanos.

5. Ao determinar os meios específicos para desempenhar estes deveres, os Estados gozam de certo arbítrio, dadas as suas circunstâncias e responsabilidades particulares. Mesmo em face de limitações de receita pública, os Estados devem reunir e utilizar o máximo dos recursos disponíveis, garantindo que a total implementação dos direitos sociais e econômicos seja progressivamente realizada, a curto e a longo prazo. Os Estados têm o dever contínuo e determinado de agir o mais rápido e eficientemente possível em direção à implantação total dos direitos e de garantir a não-discriminação durante o processo.

6. Da mesma maneira, nenhuma medida regressiva tomada na satisfação total dos direitos econômicos, sociais e culturais pode ser deliberadamente tomada, a menos que completamente justificada, e somente se os Estados tiverem considerado cuidadosamente todas as alternativas e recursos disponíveis, local e internacionalmente. Toda política ou decisão de recursos que retarde, sem essas justificativas, a realização desses direitos representa uma violação, sendo assim proibida pelo Direito dos Direitos Humanos.

7. Além de evitar o atraso ou regredir na satisfação destes direitos, os Estados devem a forma prioritária assegurar imediatamente pelo menos os níveis essenciais mínimos de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais. As leis e políticas devem ser designadas e implementadas de maneira a garantir que estes importantes parâmetros sejam satisfeitos e que a limitação de recursos não possa ser usada como justificativa para a não satisfação destes níveis essenciais.

8. Atores não estatais, especialmente os envolvidos com, ou que afetem, a política econômica, têm responsabilidades definidas de respeitar os direitos humanos sempre, como um componente inerente às suas operações, e de evitar, de todas as maneiras, a cumplicidade em abusos destes direitos. Em certas circunstâncias, nas quais atores não-estatais desempenham uma função essencialmente pública, esses atores assumem as responsabilidades de proteger e cumprir obrigações de direitos humanos.

9. O Direito dos Direitos Humanos goza de primazia e centralidade normativa no direito nacional e internacional. Sendo assim, as obrigações relativas aos direitos humanos não podem ser derogadas ou comprometidas de nenhuma maneira por outros compromissos e acordos de comércio, investimento ou financeiros.

10. Conseqüentemente, os Estados devem orientar sua política econômica, tanto domesticamente como internacionalmente, de maneira a sustentar suas obrigações relativas aos direitos humanos. Juntamente com esta conduta obrigatória, os Estados deve também assegurar que os resultados de suas políticas econômicas conduzam ao cumprimento destes direitos. O monitoramento e a avaliação cuidadosa das conseqüências destas políticas nos direitos humanos são essenciais tanto na execução como nos resultados da política econômica.

11. Em virtude da dignidade e da igualdade inerentes a todos, cada pessoa e cada comunidade devem ser igualmente consideradas na determinação e avaliação da política, e desta forma, ninguém

pode ser direta ou indiretamente discriminado no gozo dos direitos humanos. O princípio da não-discriminação requer que todas as medidas adotadas na política econômica evitem efeitos desproporcionais, mesmo em épocas de séria deficiência de recursos. Medidas deliberadas e direcionadas podem ser necessárias para garantir que as desvantagens ou vulnerabilidades de certos grupos ou indivíduos não impeçam o importante exercício ou o cumprimento de seus direitos humanos.

12. O direito de participação implica que todos os aspectos das políticas econômicas, sua criação, implementação e monitoramento, sejam significativamente abertos à contestação e ao debate por todos os membros da sociedade. Portanto, o acesso público às informações que afetam a vida das pessoas não deve ser restrito e o Estado e suas agências devem adotar medidas eficazes para garantir maior transparência e a participação dos interessados nas ações e no processo de tomada de decisões no campo econômico. Quaisquer exceções à transparência total devem ser estritamente necessárias ao interesse público e à proteção geral dos direitos humanos.

13. Todos têm o direito a uma ação corretiva e acesso à justiça por violações aos seus direitos humanos, independentemente de quem seja o violador. Portanto, os Estados devem assegurar as condições necessárias que permitirão que indivíduos e grupos, cujos direitos tenham sido afetados em razão de decisões de política econômica, disponham de meios acessíveis e efetivos que ofereçam reparação pelos erros cometidos, assegurem uma compensação justa pelos danos causados, possibilite que as vítimas gozem totalmente de seus direitos e responsabilize todas as partes envolvidas.

## ***Parte II: Atores, questões e ameaças aos direitos humanos na agricultura***

### **A. O papel multifuncional da agricultura na realização dos direitos humanos**

14. A agricultura é a principal alavanca econômica para vários países menos desenvolvidos e em desenvolvimento ao redor do mundo, cujas populações consistem em grande parte de pequenos produtores rurais, dependentes da agricultura de subsistência. É um importante setor ocupacional que envolve mais de quarenta e quatro por cento da população mundial. A Agricultura fornece atividade econômica e proporciona o sustento de mais de um bilhão de pessoas no mundo, contribuindo significativamente para o desenvolvimento rural, assim como estabelecendo a base para a obtenção da segurança alimentar e da realização dos direitos humanos em áreas rurais. A agricultura desempenha também um papel significativo em garantir, sustentar e satisfazer as necessidades de segurança alimentar de populações urbanas.

15. A importância da agricultura transpõe várias e diferentes dimensões, sendo assim considerada detentora de um papel multifuncional no bem-estar do ser humano. Suas diversas funções e papéis incluem aspectos de produção, como fonte de alimentos, de alimentação de animais, de fibras, remédios, ornamentos renda e combustível. Inclui também aspectos de não-produção, como serviços ambientais (conservação da biodiversidade genética das plantas, água, florestas e solo) e preservação da herança cultural.

16. O acesso seguro à terra e a outros recursos naturais, particularmente à água, considerados bens produtivos na agricultura, pode desempenhar um papel fundamental na criação de condições para a realização de inúmeros direitos humanos.

### **B. Atores na agricultura**

17. A agricultura envolve diferentes atores, sendo que cada um deles tem direitos, responsabilidades e obrigações correspondentes. Os atores mais dependentes da agricultura são os agricultores (pequeno agricultor, agricultor familiar, camponeses), trabalhadores rurais (que geralmente incluem mulheres, migrantes e trabalhadores sem terra), comunidades indígenas e outros grupos marginalizados.

18. Em função de suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais, assim como vulnerabilidades específicas dentro do sistema econômico, esses atores frequentemente se organizam em comunidades como cooperativas, associações e sindicatos na luta para defenderem e protegerem efetivamente seus direitos, enfrentando, às vezes, violenta repressão.

19. O Estado tem o dever fundamental de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos na criação, implementação e monitoramento de suas políticas econômicas relacionadas à agricultura. O Estado tem o dever de proporcionar acesso a meios corretivos efetivos, inclusive indenização para aqueles afetados negativamente por estas políticas. Quando grupos desfavorecidos sofrem impactos desproporcionalmente negativos como resultado de catástrofes relacionadas à agricultura (crises climáticas, alimentícias e financeiras), medidas especiais devem ser adotadas para mitigar esses impactos.

20. A agricultura se tornou também um palco para atores e interesses econômicos globais, tais como investidores privados, companhias multinacionais, instituições financeiras como bancos regionais e nacionais de desenvolvimento, o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e instituições governamentais de comércio, como a Organização Mundial de Comércio. Cada um destes agentes tem um conjunto distinto e, em algumas circunstâncias, um grau mais amplo de responsabilidades e obrigações quanto ao respeito e promoção dos direitos humanos.

### **C. Os direitos humanos na agricultura**

21. A agricultura proporciona a base necessária para a realização de vários direitos humanos interrelacionados, incluindo entre eles:

- a. Direito a um padrão de vida apropriado: no qual a agricultura fornece os meios para o sustento de uma vida digna.
- b. Direito ao trabalho: a agricultura proporciona condições para a liberdade de escolha de trabalho para homens e mulheres, com o potencial de garantir salários dignos, condições de trabalho decentes e os direitos dos trabalhadores migrantes.
- c. Direito à moradia adequada: a agricultura fornece os meios para a obtenção de moradia e abrigo básicos, através do acesso à terra e renda suficiente.
- d. Direito à água: a agricultura desenvolvida de maneira sustentável ambientalmente fornece a todos meios para o acesso à água.

- e. Direito à alimentação adequada: a agricultura fornece os meios para acessar, proporcionar e disponibilizar de alimentos, através da economia e práticas agrícolas.
- f. Direito à educação: no qual a agricultura fornece os meios para se obter os conhecimentos e as habilidades necessários para uma vida e um modo de vida digno.
- g. Direito à autodeterminação: no qual as práticas agrícolas são baseadas nos conhecimentos tradicionais de pequenos agricultores e nos métodos, iniciativas e experiências inestimáveis dos povos indígenas, que expressam uma das maneiras livremente determinadas de se buscar o desenvolvimento.
- h. Direito à cultura: no qual a agricultura proporciona os meios de se expressar a herança, a cultura, a história e as tradições dos pequenos agricultores, incluindo sistemas de conhecimento comunitários e indígenas, onde a agricultura tem sido a via para se adquirir e preservar a riqueza (terra e propriedades) entre gerações, através de direitos ancestrais e de costumes.

22. Várias violações dos direitos humanos e outros abusos também ocorrem no contexto da agricultura, entre eles:

- a. Direito à vida: no qual conflitos sobre a terra ou recursos produtivos podem levar a assassinatos extrajudiciais ou a outras ameaças à integridade pessoal.
- b. Direito à segurança social: no qual pequenos agricultores e outros indivíduos vulneráveis, apesar do fato de que seu trabalho na agricultura contribui para a economia nacional, podem não se beneficiar dos sistemas de seguridade social, por sua participação em emprego informal, que geralmente carece da estrutura operacional adequada para acessar os benefícios institucionalizados da seguridade social.
- c. Direito à saúde: no qual algumas práticas agrícolas envolvem o uso intensivo de insumos químicos e sementes geneticamente desenvolvidas, ou outros produtos ambientalmente não seguros, que apresentam riscos substanciais ao gozo do mais alto padrão de saúde física e mental.
- d. Direito da mulher: no qual a agricultura tem historicamente sido o meio pelo qual as mulheres tentam gerenciar e cumprir suas responsabilidades de trabalho, cuidados com a família e segurança nutricional e onde sua necessidade de acesso seguro à terra e à propriedade se intensifica devido às condições vulneráveis da agricultura.

#### **D. Ameaças Significativas aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na Agricultura**

##### *Comercialização, Monopolização e Concentração do Mercado*

23. A agricultura tem se tornando cada vez mais comercializada, monopolizada e concentrada, um processo facilitado pelo comércio regional e internacional, pela privatização e pelos órgãos de investimentos. Companhias privadas continuaram a aprimorar sua capacidade de controlar os custos de produção, satisfazer a demanda do mercado e gerar lucros adicionais por meio da expansão de suas operações, às custas dos pequenos agricultores com menores vantagens competitivas. Tal expansão tem causado uma tendência crescente de um número menor de companhias agrícolas maiores.

24. Essa tendência tem afetado desproporcionalmente pequenos agricultores, comunidades nativas e rurais e outros grupos vulneráveis dependentes da agricultura, expondo-os a despejos e

deslocamentos forçados, perda de terras e de acesso a recursos naturais, a meios de vida ameaçados, aumento da fome e prevalência de doenças e pobreza em áreas rurais.

### *Modificação Genética, Regimes de Propriedade Intelectual e Produtos Químicos*

25. A biodiversidade protegida pelos conhecimentos e pela sabedoria tradicional da comunidade tem permitido que sistemas agrícolas continuem a evoluir e a preservar os recursos naturais e ambientais, assegurando o gozo sustentável de uma ampla variedade de direitos econômicos, sociais e culturais. Por isto, as formas sustentáveis de agricultura são cruciais para se abordar a crise ambiental relacionada às mudanças climáticas, à poluição e degradação do solo.

26. A biodiversidade genética está, porém, cada vez mais em risco como resultado do desenvolvimento, da produção comercial e da distribuição de organismos geneticamente modificados (OGM) na agricultura. O uso de OGM apresenta uma ameaça prejudicial à agrobiodiversidade, através da promoção de um regime de direitos de propriedade intelectual de sementes concentrado sob o controle de um pequeno grupo de companhias multinacionais. A promoção institucionalizada de sementes produzidas comercialmente ou sementes OGM, realizada através de políticas impensadas e determinadas sem qualquer preocupação com as obrigações de direitos humanos, provavelmente enfraquecerá a capacidade dos agricultores de fazer a escolha de suas próprias colheitas, baseados no conhecimento da agricultura tradicional. Essas ameaças, por sua vez, põem em risco o direito dos agricultores determinarem a sua forma de desenvolvimento econômico e social, limitando seu acesso aos bens produtivos através, por exemplo, da prática tradicional de guardar, reutilizar e compartilhar uma diversa variedade de sementes.

27. A qualidade ambiental e da saúde podem ser também comprometidas pelo uso desses organismos geneticamente modificados ou por colheitas feitas e propagadas por meio de crescimento e sobrevivência artificialmente induzidos, paralelamente a outros produtos químicos (pesticidas, herbicidas, fertilizantes minerais, etc.) que podem causar severos impactos negativos, particularmente ao direito à saúde adequada.

### *Agro-combustíveis*

28. A crescente demanda de fontes alternativas de energia transformou o papel original da agricultura de produtora de alimentos, expandindo-o também para incluir a produção de agro-combustíveis. Esta tendência tem agravado a crise de alimentos, atribuída à crescente competição por recursos produtivos entre a agricultura de produção de alimentos e a agricultura produtora de não alimentos. Os atores agrícolas particulares interessados em se capitalizar com o aumento da demanda de agro-combustíveis no mercado global tem estimulado, em muitos casos, níveis mais altos de monopolização e concentração de propriedade agrária (ou “apossamento de terras”) e controle, impactando negativamente no direito dos agricultores à garantia de acesso à terra e na realização dos direitos a alimentos, à água e à autodeterminação.

## ***Parte III: As obrigações dos direitos humanos e as ferramentas da política econômica na agricultura***

### **A. As ferramentas da política econômica e os direitos humanos**

29. As ferramentas da política econômica representam uma lista de medidas que os Estados podem utilizar no exercício de sua autoridade pública, através dos meios executivos, legislativos, orçamentários, administrativos e outros, que incluem políticas fiscais, monetárias, de comércio, investimento e finanças. O comércio refere-se, de maneira geral, às ferramentas que afetam a compra e a venda de produtos e serviços, assim como as condições de propriedade e de transferência de direitos de propriedade intelectual. O investimento refere-se às ferramentas que afetam a transferência de capital para iniciativas de empreendimentos. As finanças referem-se às ferramentas que influenciam a transferência de capital e instrumentos financeiros, assim como as condições de operações de empréstimos para agentes públicos e privados na economia.

30. Como mencionado acima, a agricultura de um determinado país está intimamente relacionada à realização de uma ampla variedade de direitos humanos. Por essa razão, a combinação, o tipo e a intensidade das ferramentas do comércio, das finanças e dos investimentos que afetam a agricultura impactarão na capacidade do país em cumprir as suas obrigações relacionadas aos direitos humanos. Essas escolhas políticas vão gerar resultados positivos ou negativos dependendo das ferramentas escolhidas, da maneira como são implantadas e de como a implementação é monitorada. A partir disto, os Estados devem considerar o uso de todas e quaisquer ferramentas e procedimentos de política econômica relevantes para a agricultura, de maneira a melhor respeitar, proteger e satisfazer os direitos humanos, nas execuções e/ou nos resultados.

31. Reconhecendo a existência de uma ampla variedade de ferramentas de política econômica que podem ser usadas, em tempos e contextos diferentes, para realizar direitos humanos na agricultura, várias dessas ferramentas são dignas de notas: tarifas de importação, quotas de importação, subsídios agrícolas e de exportação, impostos de exportação, taxas de câmbio, financiamento e investimento em serviços de infraestrutura agrícola, “marketing boards” (institutos de comercialização de produtos agrícolas) e empresas estatais de comércio, regulação de crédito, moeda e taxas de juros, arrecadação de receita pública (tributação), controles de preço (limites), estabilidade de preços e bolsa de commodities, controles de capital e de investimentos.

32. Crescentemente, o espaço que os Estados precisam para utilizar certas ferramentas de política econômica necessárias para afetar a agricultura de forma a garantir o gozo dos direitos humanos, especialmente os direitos econômicos e sociais, está sendo delimitado por condições estabelecidas por instituições financeiras regionais e internacionais e por acordos de comércio e de investimentos.

33. A natureza e a existência de acordos de comércio e de investimento, assim como o tipo de relacionamento que um país tem com as instituições financeiras e de comércio, são decisões governamentais. Conseqüentemente, os deveres do Estado quanto aos direitos humanos devem ser o ponto central de referência na decisão de quais restrições, se houver, o Estado está disposto a aceitar ao decidir e aprovar a combinação, intensidade e tipos corretos de ferramentas da política econômica na agricultura.

## **B. O conteúdo das obrigações dos direitos humanos na política econômica a nível nacional**

34. Como membros da Nações Unidas, os Estados se comprometem legalmente a apoiar os objetivos e os princípios da Carta das Nações Unidas, incluindo a promoção do respeito aos direitos humanos. De acordo com o Artigo 103 da Carta da ONU, as obrigações dos Estados constantes na Carta, inclusive os deveres no campo dos direitos humanos, têm primazia sobre outros compromissos ou acordos internacionais.

35. Portanto, nenhum Estado está em posição de invocar obrigações decorrentes de tratados de comércio ou de investimentos, ou cláusulas de acordos financeiros assinados com instituições estrangeiras privadas ou públicas, como uma desculpa para evitar o uso de determinadas ferramentas de política econômica na agricultura, de que pode necessitar para suportar as obrigações relativas aos direitos humanos.

#### *Participação, Transparência e Acesso às Informações*

36. O Estado tem autoridade para assegurar que todos, especialmente os afetados diretamente pela política econômica na agricultura, participem efetivamente, de maneira não discriminatória, na formulação e implementação da política que aborda tópicos cruciais relacionados ao meio ambiente, segurança alimentar e soberania, acesso à terra e aos meios de sustento.

37. Ao implantar a obrigação de garantir o direito de participação na vida pública e nos processos de tomada de decisão, o Estado deve estender esta participação a todos os estágios da formulação, implementação e monitoramento de qualquer ferramenta de política econômica. Neste contexto, o Estado e as organizações intergovernamentais devem assegurar a participação efetiva das associações agrícolas, sindicatos e organizações não-governamentais que representam genuinamente os interesses dos pequenos agricultores ou de outros atores vulneráveis na agricultura, incluindo-se comunidades rurais e nativas, trabalhadores e outros grupos marginalizados na implementação de quaisquer leis e/ou procedimentos relativos à agricultura afetando os direitos humanos.

38. Para exercer de maneira significativa o direito de participação, os processos relacionados à formulação, implementação e monitoramento de qualquer política econômica que afetem direitos humanos na agricultura devem ser totalmente transparentes. Neste aspecto, a transparência requer que as informações relevantes sejam acessíveis aos atores interessados, em todas as fases das negociações mantidas pelos Estados com as instituições financeiras privadas e públicas, assim como em acordos e com instituições de comércio e de investimentos.

39. Os Estados e todos os atores com intenções e interesses econômicos específicos na agricultura devem assegurar que o consentimento prévio, livre e consciente seja exercido de acordo com as obrigações nacionais e internacionais, nos casos em que o acesso aos recursos genéticos locais e a busca do conhecimento tradicional dos povos indígenas pode trazer resultados injustos e negativos ao gozo dos direitos humanos, através de demandas de patentes e propriedade.

#### *Avaliação dos impactos dos direitos humanos*

40. Nas fases de criação, implementação e monitoramento da política econômica, os Estados têm o dever de prover mecanismos efetivos, participativos e independentes para a avaliação dos impactos das ferramentas da política econômica nos direitos humanos.

### *Realização Progressiva e Não Retrogressão*

41. O dever de se adotar progressivamente medidas para a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais implica a não-retrogressão e uma contínua implementação de ações efetivas. Como resultado, nenhuma ferramenta da política econômica pode deixar de ser considerada, *a priori*, como um meio para se chegar a este fim. Toda ferramenta ou combinação de ferramentas necessárias para a realização destes direitos deve ser imediatamente considerada.

42. O descumprimento do dever de realização progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais pode ocorrer através de atos de comissão ou de omissão. Um ato comissivo ocorre quando o Estado especificamente implanta uma ferramenta de política econômica, (da qual está ciente ou deveria estar ciente), que pode levar à infração dos direitos humanos. Por exemplo, a remoção de tarifas que protegem a agricultura de pequena porte tem demonstrado produzir consequências adversas diretas nos direitos humanos de membros das comunidades agrícolas envolvidas e, sendo assim, pode ser considerada uma infração.

43. Atos omissivos ocorrem toda vez que o Estado não faz uso de uma ferramenta de política econômica que, se implantada, poderia racionalmente levar a melhores níveis de aproveitamento dos direitos econômicos, sociais e culturais. Atos de omissão na agricultura podem ocorrer, por exemplo, se um Estado não utiliza todas as ferramentas disponíveis para regulamentar investimentos de forma a garantir que a infraestrutura necessária, por exemplo, água potável, sistemas de esgoto e de rodovias, esteja presente em áreas rurais.

44. Adicionalmente, o Estado deve, em geral, evitar o uso das ferramentas da política econômica que tenham deliberados efeitos retrogressivos no gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais. Ao tomar deliberadamente medidas retrogressivas, o Estado tem a responsabilidade de provar que estas foram introduzidas após cuidadosa consideração de todas as alternativas e que são totalmente justificadas para todos os direitos econômicos, sociais e culturais providos nas leis internacionais.

45. Considerando-se as ameaças específicas ao gozo pleno dos direitos humanos na agricultura atual, os Estados, ao desempenhar os deveres relacionados aos direitos econômicos, sociais e culturais, devem utilizar progressivamente, na agricultura, as ferramentas da política econômica que protegem e promovem métodos e tecnologias sustentáveis ecologicamente e que realizam. Como exemplos podemos citar a promoção da agroecologia e da agricultura orgânica, a proteção do acesso equitativo à terra e aos recursos agrícolas, e o não incentivo ao cultivo de colheitas únicas e ao uso de tóxicos e fertilizantes perigosos à produtividade da terra e à saúde da população. Os Estados devem legislar e aplicar leis e proteções ambientais de acordo com o princípio da precaução.

46. Dado o papel essencial da terra na realização de vários direitos humanos acima mencionados, os Estados devem adotar progressivamente ferramentas de política econômica que acolham a promoção positiva e a realização do acesso equitativo à terra e aos recursos produtivos na agricultura.

47. Os Estados devem também adotar ferramentas de política econômica que progressiva possibilitem um padrão de vida apropriado, salários dignos e condições de trabalho seguras para

camponeses, pequenos agricultores, mulheres, trabalhadores migrantes e outros que trabalham na agricultura.

#### *O Maximo de Recursos Disponíveis*

48. O dever de utilizar todos os recursos disponíveis inclui não apenas aqueles recursos disponíveis através da tributação e de outras mobilizações de receita dentro da capacidade do Estado, mas também aqueles recursos adquiridos através do uso das ferramentas de política econômica à disposição do Estado. Estes recursos—financeiros, técnicos e humanos—incluem também aqueles disponíveis fora dos limites nacionais, através da cooperação e da assistência internacional.

49. Para que um Estado possa atribuir sua inabilidade de satisfazer as obrigações relativas aos direitos humanos à falta de recursos disponíveis, deve demonstrar que todos os esforços foram feitos, não apenas para utilizar os recursos à sua disposição, mas também para esgotar todas as ferramentas da política econômica que lhe teriam permitido adquirir estes recursos. Por exemplo, o uso de medidas de tributação progressiva é considerado um complemento útil para se elevar a base da receita disponível. O Estado tem a responsabilidade de demonstrar que todos estes esforços foram realizados.

#### *Deveres de Implementação Imediata*

50. As obrigações dos Estados de não-discriminação e de garantir os níveis mínimos de realização dos direitos econômicos, sociais e culturais deve ser implementadas imediatamente. Isto se traduz na obrigação imediata do Estado de implementar as ferramentas da política econômica necessárias para erradicar a discriminação e garantir os níveis mínimos de bem-estar econômico, social e cultural.

51. Os Estados estão igualmente obrigados a interromper a implementação de qualquer política que possa potencialmente discriminar atores menos favorecidos ou afetar negativamente a satisfação dos níveis mínimos essenciais. Por exemplo, se uma política que gera uma elevação das taxas de juros de crédito traz o efeito de privar um determinado grupo vulnerável, como o dos agricultores mais pobres, do acesso ao crédito e, portanto, aos meios de produção, esta política deverá ser cesada imediatamente.

#### *Transparência*

52. É princípio geral do Direito Internacional Público que qualquer violação dos direitos humanos gera uma obrigação de prover soluções corretivas efetivas, incluindo-se o acesso à proteção judicial e à reparações, que, por sua vez, podem incluir a restituição, indenização, reabilitação e garantias de não-repetição.

53. O direito às medidas de compensação para as violações de direitos humanos é um dos pilares básicos do Estado de Direito, e leva ao âmago da proteção destes direitos. É fundamental conscientizar-se que um erro foi cometido, considerar as necessidades dos que foram prejudicados, corrigir os impactos negativos e evitar que futuras infrações venham a acontecer novamente. Como tal, este direito implica em claras obrigações aos Estados, como por exemplo, a nível nacional, assegurar o acesso à justiça, a medidas efetivas e à compensação devida, por impactos adversos da política econômica.

54. Os Estados devem evitar e punir abusos cometidos por indivíduos, atores estatais ou não estatais, como companhias ou bancos multilaterais de desenvolvimento. Os atores não estatais têm suas próprias responsabilidades e devem, no mínimo, não prejudicar o gozo dos direitos humanos.

55. Devido à diversidade dos tipos e origens das violações aos direitos humanos, o tipo e o alcance das medidas e instituições, criadas para cumprir a obrigação do Estado de proporcionar soluções, devem também ser diversos e adequados para satisfazerem as necessidades imediatas e contínuas das pessoas afetadas. Além de prover acesso às soluções legais e à proteção judicial, os Estados devem também buscar abordagens legislativas, administrativas e políticas complementares para garantir a transparência, por exemplo, promover oportunidades de capacitação e ajuda legal àqueles cujos direitos foram afetados negativamente, criar mecanismos de monitoramento e fiscalização do cumprimento dos direitos humanos e assegurar que as decisões sejam sujeitas ao escrutínio público na livre contestação das políticas econômicas.

56. As instituições responsáveis por prover soluções nesse contexto devem também ter autoridade para lutar contra a corrupção através de mecanismos de punição dos envolvidos, prover a restituição dos bens apropriados indevidamente e prevenir futuros incidentes de natureza similar.

57. As instituições que provêm soluções devem também garantir que as vítimas sejam tratadas de maneira não-discriminatória e em geral assegurar transparência em suas operações e processos de tomada de decisões.

58. Além disso, é ainda vital assegurar que a multiplicidade de padrões, princípios e instituições relacionados às leis e políticas econômicas da agricultura de maneira alguma, impeçam ou evitem que as vítimas obtenham total reparação e compensação.

59. Em reconhecimento à incoerência da política econômica nas agências governamentais e à falta de mecanismos adequados para fazer com que a elaboração destas políticas respeite padrões dos direitos humanos, os Estados devem também garantir que todas as agências, ministérios e departamentos envolvidos na política econômica relacionada à agricultura sejam responsáveis pela obediência às normas de direitos humanos em suas ações e omissões.

### **C. O conteúdo das obrigações dos Estados relativas aos direitos humanos na política econômica em organizações intergovernamentais**

#### *As Obrigações dos Estados nas Organizações Intergovernamentais*

60. As obrigações no campo dos direitos humanos permanecem ativas e fundamentais para os Estados quando estes entram em acordos bilaterais, regionais ou internacionais. Esses deveres também se estendem à participação e às atividades dos Estados quando atuam coletivamente dentro de organizações intergovernamentais bilaterais, regionais ou internacionais (OIG), sejam estas de natureza legal, econômica ou política.

61. Estas organizações intergovernamentais incluem várias agências da ONU, a Organização Mundial do Comércio, bancos multilaterais de desenvolvimento, instituições financeiras

internacionais, bancos regionais de desenvolvimento, programas regionais de integração econômica e alianças políticas regionais.

62. Como membros e também beneficiários destas organizações, os deveres dos Estados quanto aos direitos humanos devem suplantar outras considerações. Isto é, tanto como tomadores de decisões e/ou como partes em contratos comerciais, de empréstimos, subsídios ou outros acordos econômicos em uma organização intergovernamental, os Estados devem sustentar a primazia do Direito dos Direitos Humanos.

63. Adicionalmente, as políticas e práticas econômicas internacionais não devem afetar a habilidade dos Estados cumprirem suas obrigações nos termos dos tratados de direitos humanos e do direito costumeiro. As políticas e as normas internacionais de comércio e de investimento devem também ser negociadas e interpretadas de maneira consistente com os tratados, com a legislação e as políticas criadas para proteger e promover todos os direitos humanos.

64. Os Estados devem assegurar, em suas operações, a participação, a transparência, o monitoramento e a reparação, no âmbito das OIG de que o Estado é membro. Um papel importante é atribuído às instituições regionais e internacionais de direitos humanos e procedimentos especiais no monitoramento das políticas econômicas destas OIG, na proteção contra abusos advindos destas políticas e na recomendação de políticas econômicas alternativas com repercussões efetivas para a realização dos direitos humanos.

65. Os governos que constituem OIG envolvidas na política econômica devem desempenhar seu dever de proteger, integrando os padrões e princípios de direitos humanos às operações destas instituições, monitorando e provendo soluções para os impactos adversos nos direitos humanos e garantindo transparência e responsabilidade em cada passo.

66. Além disso, os princípios de transparência e reparação na política econômica são prejudicados quando condições intrusivas são exigidas por estas instituições econômicas regionais e internacionais ou por normas inflexíveis dos acordos de comércio e investimento, inconsistentes com as normas dos direitos humanos.

67. Os Estados devem garantir as condições necessárias para o acesso efetivo à justiça nas OIG e estabelecer assim as instituições necessárias para permitir aos indivíduos e grupos, cujos direitos tenham sido afetados, gozar de soluções efetivas e acessíveis que possam reparar os erros cometidos e fazer com que as partes responsáveis assumam a sua responsabilidade.

#### *Responsabilidade de Direitos Humanos das Organizações Intergovernamentais Envolvidas com a Política Econômica*

68. Atualmente várias organizações intergovernamentais com responsabilidades específicas nas esferas do comércio, investimento e finanças impactam, de maneira fundamental, as decisões da política econômica. Estas instituições econômicas devem ser responsabilizadas por quaisquer impactos negativos nos direitos humanos resultantes de sua conduta.

69. Para organizações intergovernamentais com mandatos de política econômica, suas responsabilidades começam com a integração de considerações sobre direitos humanos em todos os aspectos de suas operações e funcionamento interno. Todas as instituições financeiras devem

assegurar que a prevenção de violações destes direitos receba prioridade em seus processos, políticas, no financiamento de projetos e na implementação de vários programas e estratégias. Se ocorrerem violações no decurso destas operações, as medidas para mitigação do impacto destas e os mecanismos de transparência e compensação devem ser colocados em ação.

70. É crucial que as organizações intergovernamentais que impactam a política econômica na agricultura atuem de modo compatível com as obrigações de direitos humanos de seus Estados participantes. Isto pode ser feito, por exemplo, ao assumir a total responsabilidade pelo respeito aos direitos humanos ao apoiar projetos, políticas ou programas que tenham o potencial de impactar negativamente ou enfraquecer o gozo dos direitos humanos.

71. Estas organizações devem também delinear métodos apropriados para facilitar uma consideração mais sistemática do impacto de determinadas políticas fiscais, monetárias, de comércio, de investimento e financeiras nos direitos humanos e desempenhar um papel construtivo e de apoio em relação às obrigações do Estado de proteger, respeitar e realizar estes direitos. É igualmente necessário que a reforma de governança global seja fundamentada nas normas de direitos humanos.

72. Os órgãos e agências das Nações Unidas envolvidos em qualquer aspecto da cooperação econômica internacional—inclusive o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional—devem reconhecer a íntima relação entre suas atividades e os esforços dos Estados e dos indivíduos para promover o respeito pelos direitos humanos em geral e satisfazer os direitos econômicos, sociais e culturais em particular. Estas instituições devem executar todas as suas atividades, programas e projetos de maneira a respeitar e complementar os deveres de direitos humanos de seus Estados participantes.

73. Todos os órgãos das Nações Unidas, seus órgãos subsidiários e agências especializadas interessados no fornecimento de assistência técnica no campo econômico, devem considerar as medidas internacionais com maior probabilidade de garantir que os sistemas agrícolas, nacional e globalmente, contribuam para, ao invés de impedirem, o gozo dos direitos humanos.

#### **D. O conteúdo das obrigações relativas aos direitos humanos na política econômica extraterritorialmente**

74. Enquanto os deveres principais dos Estados repousam sobre o seu próprio território e/ou jurisdição e, como as normas fundamentais de soberania estatal devem ser respeitadas, as obrigações de respeitar, proteger e realizar os direitos humanos não estão limitadas apenas pelas fronteiras nacionais. Também implicam deveres de cooperação internacional. Sendo assim, os Estados têm a obrigação de respeitar, proteger e apoiar a realização dos direitos humanos extraterritorialmente.

75. As obrigações dos Estados de promover, respeitar, proteger e apoiar a realização dos direitos humanos são então, aplicáveis transversalmente em vários planos da política econômica nacional e internacional, tais como em projetos co-financiados.

76. Consistente com o respeito à sua obrigação extraterritorial, os Estados devem evitar a implementação de políticas e leis econômicas com efeitos negativos previsíveis nos direitos de indivíduos, grupos e outros atores na agricultura em outros países.

77. O dever extraterritorial de proteger exige que os Estados garantam que as partes sujeitas à sua jurisdição, inclusive autoridades governamentais, pessoas nacionais do país em questão ou outros atores não-estatais, como as corporações transnacionais, se abstenham e parem de violar os direitos humanos em outros países. É então responsabilidade dos Estados estabelecer políticas e leis para adjudicar e regular os agentes estatais e não-estatais para que protejam e evitem violações de direitos humanos de indivíduos e grupos em outros países, e assegurem compensação para aqueles afetados negativamente.

78. A obrigação extraterritorial dos Estados de apoiar progressivamente a realização de direitos humanos deve ser executada através da assistência e cooperação internacional. Este dever de assistência e cooperação internacional inclui uma responsabilidade compartilhada de trabalhar ativamente em direção a um sistema de comércio, de investimento e financeiro justo e imparcial, que obedeça as leis e princípios internacionais de direitos humanos e que proporcione um ambiente que possibilite a completa realização destes direitos.

79. O direito a uma solução efetiva para as violações que ocorrem além das fronteiras nacionais implica na obrigação de assegurar transparência extraterritorialmente. A obrigação extraterritorial de respeitar requer, nesse caso, que os Estados forneçam os mecanismos de aplicação essenciais que impedem e punem as ações e omissões de atores estatais, ou atores intimamente associados ao Estado, envolvidos em política econômica que cause danos aos direitos humanos em outras nações.

80. A obrigação extraterritorial de proteger, por sua vez, significa que os Estados devem garantir que as atividades dos atores não estatais em sua jurisdição evitem infringir os direitos humanos, assegurem que todas as partes responsáveis pelas violações sejam responsabilizadas e proporcionem às vítimas das violações de direitos humanos mecanismos de acesso à justiça e justa compensação em nível doméstico, e quando necessário, em instituições regionais e intergovernamentais.

\* \* \*

No contexto de uma crise sem precedentes na área de alimentos, de energia, climática, financeira, ecológica e econômica, um grupo de defensores dos direitos humanos com diferentes expertises e de todas as regiões do mundo reuniu-se em Kuala Lumpur, Malásia para desenvolver um conjunto de Diretrizes para uma Abordagem dos Direitos Humanos na Política Econômica da Agricultura, o as “Diretrizes de Kuala Lumpur”.

Reconhecendo que a lei está constantemente num processo de transformação, e conscientes do papel fundamental dos grupos e movimentos sociais em guiar esta mudança de modo a sustantar os princípios da justiça social, as Diretrizes de Kuala Lumpur têm como objetivo contribuir para uma interpretação progressiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação a elaboração, implementação e monitoramento de leis e políticas econômicas no campo da agricultura. Como tal, as seguintes Diretrizes são ferramentas criadas para fornecer informações básicas e uma metodologia a ser utilizada por qualquer pessoa preocupada em garantir a primazia e a centralidade dos direitos humanos daqueles afetados pelas normas de comércio, investimento e finanças e outros tipos de políticas econômicas relacionadas com a agricultura.

As Diretrizes de Kuala Lumpur foram elaboradas conjuntamente pelas seguintes organizações: Asian Forum for Human Rights and Development—Forum Asia (Tailândia), Center of Concern (EU), Centro de Estudios Legales y Sociales—CELS (Argentina), Desarrollo, Educación y Cultura Autogestionarios—DECA Equipo Pueblo (Mexico), International Gender and Trade Network, Rede Internacional pelos Direitos Economicos, Sociais e Culturais—Rede-DESC, Kenya Human Rights Commission (Quênia), Land Center for Human Rights (Egito), Southeast Asian Council for Food Security and Fair Trade—SEACON (Malasia), Southern & Eastern African Trade Information & Negotiations Institute—SEATINI (Uganda), Terra de Direitos (Brasil) e Women and Law in Southern Africa (Zambia).

As Diretrizes de Kuala Lumpur são um resultado concreto de um projeto maior co-coordenado pela Rede-DESC e o Center of Concern, intitulado *Conectando Comércio, Investimento, Finanças e Direitos Humanos: Um projeto piloto na Agricultura*. Para mais informações sobre a Iniciativa da Rede-DESC sobre as políticas econômicas e os direitos humanos, visite: [www.red-desc.org](http://www.red-desc.org).

